

PROCESSO CEE N° 3 5 1/82

INTERESSADO : PIERRE RACHID MOUSSALLEM
ASSUNTO : Equivalência de Estudos
RELATOR : Conselheiro Bahij Amin Aur
PARECER CEE N° 389 /82 - CESG - APROVADO EM 2 4 / 3 /82

1.- HISTÓRICO:

1.1 - Pierre Rachid Moussallem, filho de Racid Moussallem e Georgette Moussallem, nascido a 13/05/1955 em Bire - Monte Líbano/Líbano, tendo realizado seus estudos nesse País, requer deste Conselho a declaração de equivalência para fins de prosseguimento em escola brasileira.

1.2 - Consta nos autos do processo, os seguintes documentos:

a) atestado da Escola Pública Secundária de Hadeth referente ao ano escolar 1974/1975 onde o interessado frequentou e concluiu a Primeira Série Secundária Francês - Secção Literatura:

b) boletim escolar expedido pela Escola La Sagesse-Beirute referente às 1a. e 2a. Partes do Bacharelado em Filosofia, cursadas respectivamente em 1975/76 e 1976/77;

c) atestado expedido pelo Diretor do Ensino Secundário oficial no qual certifica que o diploma Bacharelado Libanês, 2a. Parte, em todas as suas secções: Matemática, Filosofia e Ciências Experimentais, termina o ciclo do ensino secundário no Líbano e outorga a seu titular o direito de entrar nas universidades e nos Institutos superiores reconhecidos oficialmente pelo Governo.

1.3 - Os documentos estão traduzidos por tradutor juramentado e legalizados pelo Cônsul Geral do Líbano e pelo Chefe do Serviço de Legalizações do Ministério dos Negócios Estrangeiros no Líbano.

2.- APRECIÇÃO:

2.1-Pierre Rachid Moussallem, de nacionalidade libanesa, frequentou e concluiu em seu País o curso secundário. Nas três séries cursadas estudou as seguintes disciplinas: Literatura Árabe ,

Literatura Francesa, Língua Árabe e Francesa, Análise e Retórica tradução, Matemática, Física, Química, Ciências Naturais, História e Geografia, sendo considerado um aluno sério e aplicado.

2.2 - O Diretor do Ensino Secundário Oficial do Líbano declara que o interessado adquiriu o direito de ingresso em curso superior, uma vez que concluiu o curso secundário, conforme comprovou ao apresentar seus documentos escolares.

2.3 - Este Conselho, em casos análogos, tem considerado a equivalência de cursos realizados no exterior, desde que oficialmente considerados, como dando direito ao ingresso em escola superior, em nível de conclusão do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino.

3 - CONCLUSÃO :

Os estudos realizados por Pierre Rachid Moussallem, em escolas do Líbano, são considerados como equivalentes ao ensino de 2º grau do sistema brasileiro de ensino para fins de prosseguimento de estudos.

Conselheiro - Bahij Amin Aur

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Jorge Barifaldi Hire e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 10/3/82

Conse (a) Pe. Lionel Corbeil -no exercício da Presidência.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de março de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente